



Número: **0890993-48.2023.8.19.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Última distribuição : **11/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAVI MARTINS COSTA (AUTOR)		JULIA ALEXIM NUNES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77069 910	13/09/2023 12:32	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, 603 - Lâmina I, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-000

DECISÃO

Processo: 0890993-48.2023.8.19.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAVI MARTINS COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-DPGE

RÉU: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

1 – CUMPRA-SE ID 70693750, item “1”.

2 - ID 75435495 (petição do autor) e ID 76086121 (petição do réu):

O autor informou nos autos haver realizado o exame de conhecimentos específicos, primeira etapa do certame destinado à seleção de conselheiros tutelares do MRJ, a despeito do desacolhimento de seu pleito liminar.

O demandado, por sua vez, instado a explicar o ocorrido, informa singelamente decorrer de equívoco administrativo a realização do exame por candidatos não contemplados por decisões liminares.

O certo, contudo, é que, melhor analisando os autos, há prova suficiente, na inicial, de que o autor preenche o requisito objetivo do edital relativo à comprovação do tempo de atividades práticas com crianças e adolescentes.

Com efeito, as divergências entre as declarações de atividades apresentadas não elidem a comprovada atuação da autora com crianças e adolescentes, porquanto ambas referem-se a período superior a 2 (dois) anos, contemplando práticas admitidas pelo art. 12, VII, da Deliberação 1.508/2023 AS/CMDCA.

De sorte que a exclusão da parte autora do certame em curso, ao menos em cognição sumária,



viola o edital, afigurando-se ilegal, portanto.

Face ao exposto, ACOLHO o presente requerimento de reconsideração e, em consequência, presentes os requisitos do art. 300, do CPC, RECONSIDERO a decisão de ID 67094077 para DEFERIR PARCIALMENTE a tutela de urgência vindicada, determinando ao réu que possibilite à parte autora PROSEGUIR nas demais etapas do certame para seleção de conselheiro tutelar do MRJ, na condição “sub judice”, e, portanto, sem direito a posse, até decisão final a ser proferida neste feito.

I-se o MRJ por OJA de plantão, dada a urgência da medida ora deferida.

Ciência ao MP.

RIO DE JANEIRO, 13 de setembro de 2023.

DIOGO BARROS BOECHAT
Juiz Titular

